

Saúde de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Amário Lopes Fernandes;

II - Determinar que o referido Ordenador de Despesa recolha aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas, fundamentadas no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94:

- a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade no envio da prestação de contas do exercício;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- c) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela despesa realizada sem autorização legal ocorrida apenas no elemento 3390.36;
- d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descontrole financeiro que originou receita a comprovar, no valor de R\$ 78.278,08 (setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos);
- e) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, pendente o valor de R\$ 256.155,31 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.505, DE 21/08/2008

PROCESSO Nº 1380052002-00 – (200300976-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Ipixuna
Assunto: Prestação de Contas de 2002
Responsável: José Pereira de Almeida
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. José Pereira de Almeida, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, com arrimo no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, as seguintes importâncias, a título de multa:

- a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por ocorrência, relativo a não remessa da prestação de contas por meio magnético; a divergência na execução financeira (Receita a Comprovar), no valor de R\$ 1.001,88 (hum mil, um real e oitenta e oito centavos); o não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e a não remessa dos extratos bancários;
- b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, no valor de R\$ 9.234,87 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos);

II – Expedir, somente após os recolhimentos das multas, deverá ser expedido em favor do Sr. José Pereira de Almeida, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 263.726,82 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.537, DE 28/08/2008

PROCESSO Nº 652022004-00 – (200503922-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Deilta Muniz de Freitas
Relatora: Conselheira Rosa Hage
Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Deilta Muniz de Freitas;
II - Efetuar o recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias, a título de multa:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais), referente a remessa da documentação fora do prazo regimental;
 - b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais, no exercício;
 - c) R\$ 100,00 (cem reais), pela falta de controle no almoxarifado;
- II** – Expedir o Alvará, em favor da Sra. Deilta Muniz de Freitas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.337.133,32 (dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimentos das multas. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.594, DE 16/09/2008

PROCESSO Nº 1114102005-00 – (200603827-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Breu Branco
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Rosani Aparecida Loureiro
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Breu Branco, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Rosani Aparecida Loureiro, devendo a citada Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, as seguintes multas:

- a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo atraso no envio da documentação (1º, 2º e 3º quadrimestres);
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesas sem respaldo legal, no total de R\$ 2.994,30 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) no elemento 4490.52;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo fracionamento de despesas para a aquisição de conjuntos infantis;

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor da responsável,

Sra. Rosani Aparecida Loureiro, no valor de R\$ 521.754,37 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), após os recolhimentos das multas. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.619, DE 23/09/2008

PROCESSO Nº 200804349-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
Assunto: Aposentadoria voluntária.
Interessada: Rita Dias da Silva
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.623, DE 23/09/2008

PROCESSO Nº 200708528-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba
Assunto: Pensão por morte
Interessados: Manoel José Quaresma dos Santos, Evelyn Conceição da Silva Fonseca dos Santos, Enoelyn Conceição da Silva Fonseca dos Santos e Enzo da Silva Fonseca dos Santos
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.624, DE 23/09/2008

PROCESSO Nº 200803266-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paragominas
Assunto: Pensão por morte
Interessada: Maria Antonia da Silva
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: Registrar. Unanimidade

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 9.125, DE 28/08/2008

PROCESSO Nº 0370022005-00 – (200600882-00)

Origem: Câmara Municipal de Itupiranga
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Wanderil de Jesus Ribeiro Lima
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Itupiranga, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Wanderil de Jesus Ribeiro Lima, para que a Auditoria e o Ministério Público se manifestem, especificamente, sobre a suposta documentação apresentada como defesa. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.179, DE 25/09/2008

PROCESSO Nº 0170012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bragança
Assunto: Prestação de Contas de 2003
Responsável: José Joaquim Diogo
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Bragança, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. José Joaquim Diogo, devendo o referido Ordenador de Despesa recolher aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes quantias:

- a) R\$-17.019,82 (dezessete mil, dezenove reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigida, correspondente ao agente ordenador apurado no exercício e pagamento realizado a maior ao Prefeito Municipal.
 - b) R\$-25.045,85 (vinte e cinco mil, quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a título de multa, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do Artigo 5º, I, parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/2000;
- II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.180, DE 25/09/2008

PROCESSO Nº 010012005-00 – (200606669-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Abaetetuba
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Luiz Gonzaga Leite Lopes
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Abaetetuba, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, por estarem irregulares nos termos do Art. 52, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o referido Ordenador recolher aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores, devidamente corrigidos:

- a) R\$ 63.746,00 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais), referente ao valor lançado na Conta Agente Ordenador;
- b) R\$ 13.980,00 (treze mil, novecentos e oitenta reais), referente a quantia paga indevidamente na Reforma e Ampliação do Matadouro Público Municipal, como determina o Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94;
- c) R\$ 21.168,00 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais), referente aos serviços não constatados pela Comissão de Inspeção na Construção da Praça da Igreja de São Francisco, com base no que determina o Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94;

d) R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), referente a quantia considerada indevida na Construção da Ponte de Madeira na Ilha do Capim, ferindo o disposto na Lei nº 8.666/93, com base no que determina o Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Aplicar as seguintes multas, nos termos do Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94:

- a) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio da documentação quadrimestral e Balanço Geral, conforme determina o Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;
- b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa fora do prazo do envio da LDO e do Orçamento, conforme determina o Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;
- c) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Prefeito, com fulcro no Art. 5º, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, vencidos os Conselheiros Aloísio Chaves e Daniel Lavareda, apenas quanto ao percentual aplicado;
- d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa fora do prazo dos RREO´s do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres, conforme determina o Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94;
- e) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processo licitatório, infringindo a Lei de Licitações, com base no Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94;
- f) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina o Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94, pelas falhas nos processos licitatórios referente a obra da Ponte de Madeira na Vila dos Ambrósios; as aquisições de Asfalto Diluído de Petróleo tipo CR 250, Pedra, Areia, Capa de Carvão e Seixo, para serviços de urbanização; nos serviços de manutenção e instalação da iluminação pública; e nos serviços de coleta, transporte e destino final de resíduo sólido, orgânicos e inorgânicos (entulhos) nas vias públicas do Município;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLUÇÃO Nº 9.181, DE 25/09/2008

PROCESSO Nº 1160012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Eduardo Azevedo
Relatora: Conselheira Rosa Hage
Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Jacareacanga, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Eduardo Azevedo, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor lançado à conta Agente Ordenador, na ordem de R\$ 9.156.970,01 (nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta reais e um centavo), com fundamento no Art. 103, Inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, além das seguintes quantias a título de multa:

- a) R\$ 25.200,00 (vinte mil e duzentos reais), que corresponde a 30% (trinta por cento) dos subsídios fixados ao Prefeito Municipal, para a legislação 2001/2004, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, com base no Art. 5º, Parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/2000;
 - b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, assim especificada:
- b.1) R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2004 e Balanço Geral;
 - b.2) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não remessa da prestação de contas do FUNDEF e FMS;
 - b.3) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não remessa da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação – FME, Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência – IPM;
 - b.4) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária;
 - b.5) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva do PPA, LDO e Orçamento Anual;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.204, DE 16/102/008

PROCESSO Nº 200203229-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém
Assunto: Prestação de Contas de 2001
Responsável: Joaquim de Lira Maia
Relatora: Conselheira Rosa Hage
Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Santarém, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Joaquim de Lira Maia, devendo o referido Ordenador de Despesa recolher aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias, a título de multa:

- a) R\$ 100,00 (cem reais), pelo atraso no encaminhamento do 3º quadrimestre;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não incorporação dos bens